


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial
Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Comarca: Curitiba
Data de 01/08/2025 **Situação:** Público
Classe 129 - Recuperação Judicial
Assunto Principal: 5000 - Concurso de Credores
Data Distribuição: 04/08/2025 **Tipo Distribuição:** Redistribuição por Prevenção
Sequencial: 547 **Juiz:** Pedro Ivo Lins Moreira

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 07.155.032/0001-05
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 56525N-PR AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Promovente
Nome: Forest Paper Indústria e Co-mércio de Papéis Lages Ltda
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.427.485/0001-03
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 56525N-PR AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Promovente
Nome: Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.426.147/0001-49
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 56525N-PR AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Promovente
Nome: Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 43.804.835/0001-07
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
 56525N-PR AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019**Tipo:** Promovente**Nome:** Greenpar Participações S/A**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 23.291.273/0001-38**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

56525N-PR

AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Promovente**Nome:** ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 82.221.730/0001-87**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

56525N-PR

AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Terceiro**Nome:** A.R.R BRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI,**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 35.008.702/0001-04**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

234801N-SP

MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE

Tipo: Terceiro**Nome:** ALESSANDRO DANIEL CORREA**Data de** 19/06/1980**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 029.379.189-99**Filiação:** Mãe: MARIA DO PATROCINIO MADRUGA CORREA**Advogado(s) da Parte**

28834N-SC

VALMIR RIBEIRO MARTINS

Tipo: Terceiro**Nome:** BANCO BRADESCO S/A**Data de** 08/12/1973**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 60.746.948/0001-12**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

53322N-PR

ELÓI CONTINI

38459N-RS

TADEU CERBARO

Tipo: Terceiro**Nome:** BANCO SOFISA SA**Data de** Não cadastrada**RG:** Não cadastrado**CPF/CNPJ:** 60.889.128/0001-80**Filiação:** Não informada**Advogado(s) da Parte**

529636N-SP

THIAGO FERNANDES SANT'ANA

471708N-SP

ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS

206338N-SP

FABRÍCIO ROCHA DA SILVA

345150N-SP

RICARDO DE ABREU BIANCHI

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: BARRY-WEHMILLER PAPERSYSTEMS, INC
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 12.269.565/0001-58
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

158491N-SP JANAÍNA DELLAPE
468651N-SP LUIZA RIBEIRO FERNANDES

Tipo: Terceiro
Nome: BIG MAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 21.007.848/0001-12
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

217623N-SP JANE CLEIDE ALVES DA SILVA

Tipo: Terceiro
Nome: Banco do Brasil S/A
Data de 13/05/1950 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

34137N-PR LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO
33377N-PR MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER
41785N-PR JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI
36758N-PR DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN

Tipo: Terceiro
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Data de 24/08/1957 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.360.305/0001-04
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

65244N-RS DIEGO MARTIGNONI

Tipo: Terceiro
Nome: COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 16.642.662/0004-48
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

74828N-MG RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
98771N-MG FABIANA DINIZ ALVES

Tipo: Terceiro
Nome: EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 05.445.752/0001-80
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

56862N-PR RENI MARIA BARBOZA RIBAS
76964N-PR NATÁLIA CLARISSA SALLES MARTINS

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: ESTADO DE SANTA CATARINA
Data de 06/03/1987 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 82.951.229/0001-76
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
20583N-SC MARCELO MENDES

Tipo: Terceiro
Nome: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 27.080.530/0001-43
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
16857N-ES IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

Tipo: Terceiro
Nome: EXON SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 21.105.642/0001-25
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
59615N-SC MAILON MATEUS FRANCISCO
64440N-SC TAIRINI BARBOSA

Tipo: Terceiro
Nome: Eletro Buscarioli Ltda
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 51.687.713/0001-06
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
94018N-SP ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

Tipo: Terceiro
Nome: GLOBAL PAPÉIS EIRELI
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 01.866.592/0001-91
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
184476N-SP RICARDO CÉSAR DOSSO
525149N-SP ANA VITÓRIA OLIVEIRA CASTRO

Tipo: Terceiro
Nome: GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Data de 06/03/1987 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.890/0001-89
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte
101128N-PR FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: GREEN COMERCIO E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS RECICLAVEIS E APARAS LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 06.180.593/0001-00
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

184258N-SP ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR
285608N-SP DANILO RAUL AGUIAR

Tipo: Terceiro
Nome: HIDRAUFLEX
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 05.143.214/0001-30
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

28411N-MS KHARLOS VINICIÚS SANT'ANA CAVALCANTI
27069N-MS DANIEL HENRIQUES DE MENEZES

Tipo: Terceiro
Nome: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.061.669/0001-94
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

230224N-SP MARIANA MAIA

Tipo: Terceiro
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Data de 24/08/1957 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 60.701.190/0001-04
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

247319N-SP CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

Tipo: Terceiro
Nome: KURICA AMBIENTAL S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 07.706.588/0002-23
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

61493N-PR BRUNA DAOLIO SILVEIRA

Tipo: Terceiro
Nome: Luis Antonio Andreazza Barbosa
Data de 12/06/1979 **RG:** 27444364 SSP/SP **CPF/CNPJ:** 278.823.038-95
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

476912N-SP THIAGO CARLOS LÔBO SEPULVEDA

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 02.378.779/0001-09
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
376669N-SP HENRIQUE PARAISO ALVES
164781N-SP Roberta Sinigoi Seabra de Azevedo Frank

Tipo: Terceiro
Nome: Município de Lages/SC
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 82.777.301/0001-90
Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro
Nome: Município de Mairiporã/SP
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.523.163/0001-50
Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro
Nome: Município de São Paulo/SP
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.395.000/0001-39
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
221795N-SP WILLIAM ALEXANDRE CALADO

Tipo: Terceiro
Nome: Município de Telêmaco Borba/PR
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.170.240/0001-04
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
38661N-PR LUIS FABIANO DE MATOS
35787N-PR CLAUDIA HAAS AMARAL
34217N-PR MICHELLI LOPES CARVALHO KRÖLL

Tipo: Terceiro
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, ESPÍRITO SANTO
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 27.174.093/0001-27
Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Data de 06/03/1987 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.394.460/0001-41
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
38972N-PR REGINA MENSCH

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA.
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 01.693.259/0001-28
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

17421N-SC SAMUEL GAERTNER EBERHADT
25915N-SC MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI

Tipo: Terceiro
Nome: ROXCEL URUGUAY S.A.
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não cadastrado
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

424174N-SP YASMIM SILVA FORTES
138473N-SP MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
23199N-PB THAÍS DA ROCHA CRUZ TOMAZ

Tipo: Terceiro
Nome: Roxcel Trading GmbH
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 32.188.631/0001-72
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

424174N-SP YASMIM SILVA FORTES
138473N-SP MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
23199N-PB THAÍS DA ROCHA CRUZ TOMAZ

Tipo: Terceiro
Nome: SCRAP SOCIEDADE COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 63.035.117/0001-20
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

60427N-SP BASSIL HANNA NEJM

Tipo: Terceiro
Nome: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - ESTADO DE SÃO PAULO
Data de 06/03/1987 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 46.377.222/0001-29
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

329173N-SP RENATA SANTIAGO PUGLIESE

Tipo: Terceiro
Nome: SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 19.966.131/0001-56
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

9022N-SC GILSON AMILTON SGROTT

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Tipo: Terceiro
Nome: SQ SOLUTIONS LTDA
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 55.645.474/0001-82
Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro
Nome: SR LIMA PAPÉIS FINOS LTDA
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 17.604.060/0001-16
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
184476N-SP RICARDO CÉSAR DOSSO
525149N-SP ANA VITÓRIA OLIVEIRA CASTRO

Tipo: Terceiro
Nome: SR LOGISTICA LTDA
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 43.693.681/0001-23
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
85254N-PR BRUNO AUGUSTO DEPIERI

Tipo: Terceiro
Nome: STAFUSSI E D'AGOSTINO SERVIÇOS
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 53.459.578/0001-77
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
28944N-GO DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES
33374N-GO VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA

Tipo: Terceiro
Nome: Sul Metais Perfurados Ltda. EPP
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 43.839.480/0001-91
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
40478N-SC ANA OTILIA PAMPLONA

Tipo: Terceiro
Nome: Sul Peneiras e Furações Ltda. EPP
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 11.348.912/0001-75
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte
40478N-SC ANA OTILIA PAMPLONA

Tipo: Terceiro
Nome: TERREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
Data de Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: Não cadastrado
Filiação: Não informada

Processo 0026395-77.2025.8.16.0019

Advogado(s) da Parte

257874N-SP EDUARDO VITAL CHAVES

Tipo: Terceiro
Nome: TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 08.158.720/0001-91
Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

17539N-SC CRISTIANO DESTRO LOCKS

Tipo: Terceiro
Nome: VALMIR RIBEIRO MARTINS
Data de 08/11/1967 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 540.965.709-82
Filiação: Mãe: MARIA TEREZINHA RIBEIRO MARTINS

27/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 27/08/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: GILSON AMILTON SGROTT

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Relatorio sobre PRJ aditivo mov 441

SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA-
PARANÁ.**

Recuperação Judicial nº: 0026395-77.2025.8.16.0019

**SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E
CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na condição de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**
devidamente nomeado nos presentes Autos, representada por seu sócio
GILSON AMILTON SGROTT, vem com o devido acato perante V.Exa.,
manifestar-se nos seguintes termos:

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, nº 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





DO CONTROLE DE LEGALIDADE

A presente manifestação não pretende avaliar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), substituir a deliberação dos credores ou emitir juízo sobre a conveniência dos deságios, carências, prazos e modalidades de pagamento, pois tais matérias pertencem, em regra, ao âmbito negocial da Assembleia Geral de Credores.

A manifestação ora proposta limita-se ao controle de compatibilidade das cláusulas com normas legais cogentes, direitos de credores dissidentes e terceiros, requisitos procedimentais e limites da eficácia da decisão assemblear. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de controle judicial de legalidade do plano sem incursão na viabilidade econômica.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifo nosso)

gsgrott@terra.com.br

Rua Felipe Schmidt, n.º 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC

(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR

(41) 99514 0208

www.administradorajudicialgs.com.br





Na forma apresentada na manifestação de mov.444, a empresa teve aprovado o plano de recuperação judicial, considerando o seguinte quadro de votação:

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NA MOV. 441								
Classificação	Credores favoráveis				Credores contrários			
	Quantidade	%	Crédito	%	Quantidade	%	Créditos	%
I – Trabalhista	25	96,15%	R\$313.139,85	67,61%	1	3,85%	R\$ 150.000,00	32,39%
II – Garantia Real	1	100%	R\$38.334.723,29	100%	-	-	-	-
III – Quirografário	16	64,00	R\$38.591.568,79	53,56%	9	36%	R\$33.463.518,86	46,44%
IV – ME/EPP	23	95,83%	R\$ 1.750.359,72	98,15%	1	4,17%	R\$33.001,75	1,85%

Nesse momento é necessário realizar o devido controle de legalidade, considerando que existem pontos que recomendam adequação textual ou reconhecimento de ilegalidades.

Para ajudar a ilustrar a análise realizada, apresenta em anexo laudo do relatório sobre o PRJ aprovado, contudo, visando corroborar com a análise do Juízo, apresenta suas considerações sobre o controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo.



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



Destaca que o PRJ analisado se constitui no plano modificativo e consolidado de mov.441, momento em que foi votado em assembleia de credores de continuidade.

Do item 1 a 6 do PRJ não vislumbra qualquer nulidade ou maior aprofundamento, considerando que se trata de breve resumo sobre a crise que atingiu a empresa. Foram apresentadas as formas pela quais a empresa buscará seu soerguimento, bem como os seus dados financeiros para tanto.

A única questão a ser adequada é o gráfico apresentado no item 6.1, considerando que está desatualizado, devendo ser considerado o fluxo de caixa apresentado na mov. 441.4 está atualizado.

No item 7, entende-se necessário algumas ressalvas, iniciando pelo item 7.2., eis que aponta que todos os bens, salvo os obsoletos, são essenciais a atividade e dependem do crivo do Juízo Recuperacional para os pedidos de constrição.

A ressalva nesse item é que os bens essenciais devem ser comprovadamente utilizados para o soerguimento das empresas, e que caso haja pedido de restrição poderá ser analisado por

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



essa Administração Judicial e informado ao Juízo quando solicitado, portanto, não se pode atribuir genericamente a todos os bens a essencialidade, devendo ser comprovada essa essencialidade quando solicitada a constrição para suprir pagamentos extraconcursais.

No item 8 do Plano está previsto em escopo geral a aplicação dos meios de recuperação expostos no art.50, I, II, III, IV, VI, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, entendendo-se assim que se cumpre o requisito da Lei, porém, foram apresentados de forma genérica esses meios, e na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se exige especificações claras no plano de qual meio(s) será(ão) utilizado(s), senão vejamos “7. A alienação de UPI exige especificação clara no plano, com observância do art. 60 e do art. 60-A da Lei n. 11.101/2005 (...) (REsp n. 2.073.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.).

Assim, para eficácia do plano nesse item é necessário à observância do que determina os arts. 60 e 66 da LRF, reforçando o controle judicial da legalidade dos atos de disposição patrimonial da empresa recuperanda, e ainda, sobre os outros meios de recuperação, necessário observar o disposto em Lei para cada caso concreto, considerando que foi apresentado de forma genérica, não

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





obtendo assim sua eficácia completa para o cumprimento do plano, cabendo ao Juízo verificar a regularidade do pedido.

No item 9, necessário algumas ressalvas, iniciando pelo item 9.2, que fala da possibilidade do credor extraconcursal aderir a forma e mecanismo de pagamento previsto no plano.

S.M.J, entende que o item 9.2 não pode ser aplicado de forma genérica, pois “Em outras palavras, possuindo natureza concursal, os créditos se submetem à sistemática de pagamentos aprovada no plano de recuperação judicial, o que não ocorre em relação aos chamados créditos extraconcursais, uma vez que, por não estarem submetidos ao procedimento concursal, prevalece a autonomia do credor em cobrar diretamente da recuperanda seus direitos patrimoniais.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003934-13.2021.8.16.0000).

Em julgado no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade de habilitação de crédito extraconcursal, sendo no presente paradigma está previsto em PRJ a possibilidade, contudo reconhecida sua não aplicação, entende-se ser inviável a manutenção da presente cláusula. (AgInt no REsp n.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



1.813.516/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

Sobre o crédito extraconcursal aderente, sugere-se que seja criado um termo de adesão, onde aqueles credores que quiserem, por vontade própria, poderão submeter seu crédito a forma de pagamento prevista ao PRJ, porém, sendo questão negocial entre as partes, não pode se sujeitar aos regramentos da Recuperação Judicial.

Caso V. Exa. entenda possível tal disposição, alerta sobre possível ilegalidade daquele item.

Da mesma forma entende ilegal parte dos itens 9.3 e 9.4, que também estipula que apenas credores que votaram favorável ao Plano poderão participar da condição de apoiadores, e assim poderão receber seu crédito através do produto alienação, dação, permuta, compensações e adjudicação de ativos, prestação de serviços.

Entende-se que existe uma discriminação aos credores que não votaram favorável e que não são apoiadores, pois deve existir uma igualdade de condição para a opção pretendida. Além dos mais, verifica-se outra ilegalidade na parte que

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n.º 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





estipula que poderão receber seus créditos através de alienação de bens e outros meios, ferindo também o art.66 da LREF.

Ainda sobre o item 9.4, verifica-se a possibilidade de abertura para que a Recuperanda possa assinar com credores parceiros “em diferentes termos e condições”. Assim necessário limitar esse acordo ao pagamento desses credores apoiadores, pois deve seguir sempre a regra de pagamento exposta no item 10.5.

No item 9.5, necessário realizar adequação textual visando não gerar ilegalidade.

Extrai-se do texto que: “As Recuperandas poderão celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de torná-los líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano, inclusive por meio de negócio jurídico processual previsto em legislação específica e na Cláusula 12.4”

A adequação textual é no ponto em que deverá sempre ser preservada a natureza jurídica e a classificação do crédito nos acordos firmados, na forma expostas no art. 20-B, §2º da Lei 11.101/05.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



Outra análise desse item, e que se entende merecer ajustes, versa como início da contagem dos prazos para cumprimento dos pagamentos o trânsito em julgado da decisão que homologa a habilitação, o que pode prolongar indevidamente os incidentes de crédito (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2241507 54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta; j. 08/05/2023). Sugere-se que a contagem desse prazo deve iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

Ainda nesse item 9.5, ressalte-se que essa AJ, com autorização judicial, aceita habilitações administrativas na forma do art. 6º, §2º da LREF. Assim, sugere-se adaptar a cláusula para prever que, nas habilitações administrativas o pagamento tenha início a partir da confirmação, por e-mail, da inclusão do crédito, com cópia à recuperanda.

Por fim, sobre o item 9.5, entende que a incidência dos encargos financeiros somente após o trânsito em julgado da homologação do plano fere o item 10.7 do PRJ e causa tratamento diferenciado entre credores, devendo manter a atualização de todos a contar da publicação da decisão de Homologação do PRJ.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



No item 10, encontra-se exposto as formas de pagamentos, abrangendo as classes trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP, bem como encontra-se descrito a forma de pagamento do credor parceiro.

Esse AJ se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria atinente a forma de pagamento, deságio e quantidade de parcelas deve ser debatida entre os próprios credores, e se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por ser matéria estritamente de natureza negocial (REsp n. 1.631.762).

Contudo, existe algumas ressalvas da Administração Judicial, pois o Plano estabelece termos iniciais distintos para a incidência de juros e correção monetária. Ressalte-se a existência de jurisprudência que considera ilegal a cláusula que condiciona o início da correção monetária à homologação do Plano, uma vez que sua finalidade é apenas preservar o valor da moeda, devendo ser fixado como início da contagem da correção a data do pedido de Recuperação Judicial **para todos os casos.** (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2014933-41.2023.8.26.0000, j. 22/05/2023.), considerando que para habilitação os créditos devem observar o art. 9º da Lei 11.101/05.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





No subitem 10.5.1, quanto às condições do Credor Apoiador Fornecedor resta identificado uma ilegalidade a ser ajustada, considerando ser ilegal a vedação aos fornecedores que não votaram favorável ao PRJ (item 9.4), devendo para tanto ser retirada essa seletividade, eis que causa prejuízo a credores que não participaram da AGC, bem como aqueles que votaram desfavorável.

Já no subitem 10.5.2 que trata do apoiador financeiro, entende que foi apresentado de forma genérica esse item, sugerindo que sejam aplicados os mesmos termos do credor apoiador fornecedor aos credores apoiador financeiro.

Quanto ao Bônus de Adimplência (item 10.8), busca-se premiar a Recuperanda pelo pagamento em dia, e prestigia o credor que pode ter mais segurança na satisfação, sendo, inclusive, o entendimento do Agravo de Instrumento 2041512-70.2016.8.26.0000/TJSP.

Sobre a amortização antecipada, apenas deverá ser realizada uma adequação textual, destacando a necessidade que atenda todos os credores da referida classe a ser contemplada, e não apenas credores selecionados, visando evitar ferir o princípio *par conditio creditorum*.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



Já referente ao leilão reverso, entende-se suficiente o texto apresentado, considerando que deixou expresso a necessidade de publicação do competente edital apontando as regras do procedimento, os quais passaram pelo crivo do AJ e do Juízo.

No item 10.9, a Recuperanda solicitou que fosse encaminhado dados bancários dos credores no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologo o plano, porém, não atribuiu qualquer bônus ou ônus por tal medida, portanto, não poderá a Recuperanda causar prejuízo pelos dados bancários apresentados posteriores ao prazo fixado no PRJ.

Ainda sobre o tema, o pagamento do PRJ é um dever da Recuperanda, não podendo prejudicar credor por simples omissão, podendo satisfazer o crédito de outras maneiras ou ao menos demonstrar a tentativa de localizar o credor e solicitar os dados bancários, na forma da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE FEZ RESSALVAS AO ADITIVO DO PLANO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. 1. RESSALVA EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 6.1.1. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIÁRIO EM QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL, DE DIREITO DISPONÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. ESFERA DE DISPONIBILIDADE QUE É DELIMITADA PELA PRÓPRIA LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. PLANO QUE PREVIU DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC

(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR

(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



LEI Nº 11.101/2005. 2. RESSALVA EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 7.5 QUE PREVIU A OBRIGATORIEDADE DE OS CREDORES FORNECEREM DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ENVOLVE MATÉRIA MERAMENTE PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE QUE NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO QUE SE PROCESSA NO INTERESSE DO DEVEDOR, MAS TAMBÉM DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DADOS PELOS CREDORES QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE AFASTAR EVENTUAL MORA POR INADIMPLENTO DOS DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. 3. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0021270-88.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 17.11.2025)

Sobre item 10.10, foi apresentado o quadro de evolução do saldo devedor, porém, o quadro apresentado é o mesmo do apresentado no 1º PRJ, não tendo sido ajustado ao atual plano votado, dessa forma deverá ser desconsiderado ou determinado seu ajuste (atualização).

No item 11, constou uma adequação textual especialmente no item 11.3, pois estipula que a homologação do PRJ obrigará ao levantamento de todos os protestos.

Essa Administradora Judicial entende que a cláusula em exame merece adequação, devendo ser acolhida a baixa dos protestos, mas não nos termos pretendidos pela Recuperanda. Já restou determinado na Jurisprudência pátria que após a aprovação e

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, nº 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



homologação do Plano de Recuperação Judicial, a baixa deverá ser determinada pelo Juízo Recuperacional, mediante expedição de ofício, condicionada ao cumprimento das disposições do PRJ durante o período de supervisão judicial, conforme precedentes do E. TJ/PR e do C. STJ.

O item 12.1, estipula a possibilidade de realizar aditamentos ou modificações a qualquer tempo após a homologação judicial do plano.

Não se verifica óbice ao item acima, sendo, porém, necessário que o novo PRJ tenha sua tramitação com base nos art. 45 e 58 LREF e que haja a limitação nas alterações até a sentença que determinar o encerramento da Recuperação Judicial, bem como antes do descumprimento do PRJ homologado, nos termos do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF10.

Já item 12.2, prevê que em caso de descumprimento do PRJ deverá ocorrer a purgação da mora no prazo de 30 dias, caso não seja purgado a mora no prazo não será considerado descumprimento do PRJ ou ainda caso dentro do prazo de 60 dias a contar da purgação da mora ser convocado nova AGC para deliberar sobre o descumprimento, podendo apresentar aditamento ou modificação ao PRJ.

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





Entende que a disposição é ilegal, considerando que afronta diretamente o art. 73, IV da Lei 11.101/05, o qual é expresso que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ é motivo para decretar a falência, isso independe de purgar a mora ou de nova assembleia. Cabe, quando muito, ao Juízo solicitar esclarecimentos sobre ausência de pagamentos.

Do item 12.7, entende ser necessário a adequação textual, pois embora não seja ilegal o encerramento a qualquer tempo da RJ após a homologação, entende que é de responsabilidade do Juízo determinar o encerramento, ainda que tenha solicitação das Recuperandas, devendo então ser corrigido esse item.

Do item 12.11, necessário realizar apenas um ajuste considerando que fixou como foro competente o da comarca de Ponta Grossa-PR, contudo, em decorrência da redistribuição dos autos da Recuperação, necessário ajustar para a comarca de Curitiba-PR.

DOS PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





a) seja exercido o controle judicial de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial modificativo e consolidado apresentado no mov. 441, sem incursão no mérito econômico-financeiro das condições aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, reconhecendo-se a validade das disposições que se inserem no âmbito negocial dos credores e determinando-se a adequação das cláusulas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, com os direitos dos credores dissidentes e com os limites de eficácia do plano;

b) Seja desconsiderado o quadro de receita apresentado no item 6.1, devendo considerar os valores do fluxo de caixa apresentado na mov. 441.4.

c) quanto ao item 7.2, seja afastada a declaração genérica de essencialidade de todos os bens das Recuperandas, devendo ser analisado caso a caso a essencialidade dos bens, devendo determinar que eventual pedido de constrição seja analisado individualmente pelo Juízo, com prévia manifestação da Administradora Judicial quando solicitada;

d) Quanto ao item 8, considerando sua apresentação genérica, é necessário exercer o controle de legalidade para

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





limitar sua aplicação, devendo sempre submeter ao Juízo para utilização dos meios apresentados de forma genérica.

e) quanto ao item 9.2, seja reconhecida a inaplicabilidade da cláusula, em caráter genérico, aos créditos extraconcursais, por não se submeterem automaticamente ao regime de pagamento do PRJ; subsidiariamente, caso admitida a possibilidade de adesão voluntária, seja determinado que ela ocorra exclusivamente mediante termo de adesão individual, expresso e inequívoco, sem novação ou submissão automática ao regime da recuperação judicial e sem prejuízo do direito do credor de cobrar diretamente o crédito enquanto não houver adesão válida;

f) quanto aos itens 9.3 e 9.4, seja afastada a limitação que restringe a condição de credor apoiador aos credores que tenham votado favoravelmente ao PRJ ou que tenham participado da Assembleia Geral de Credores, assegurando-se tratamento objetivo e isonômico a todos os credores que preencham os requisitos materiais da respectiva modalidade de apoio, independentemente do sentido do voto ou da ausência à assembleia;

g) ainda quanto aos itens 9.3, 9.4 e 10.5, seja reconhecida a necessidade de observância do art. 66 da Lei nº

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, nº 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



11.101/2005 para qualquer alienação, dação, permuta, compensação, adjudicação de ativos ou outra forma de disposição patrimonial, afastando-se a autorização genérica para realização de atos de disposição de bens sem a prévia verificação judicial de sua legalidade;

h) seja limitada a previsão do item 9.4 relativa à celebração de acordos com credores parceiros “em diferentes termos e condições”, necessário limitar esse acordo ao pagamento desses credores apoiadores, pois deve seguir sempre a regra de pagamento exposta no item 10.5.

i) quanto ao item 9.5, seja determinada sua adequação para estabelecer que qualquer acordo celebrado com titulares de créditos ilíquidos deverá preservar a natureza jurídica, a origem e a classificação concursal ou extraconcursal do crédito, nos termos do art. 20-B, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, vedada a alteração artificial da classificação por meio de negócio jurídico processual ou composição privada;

j) ainda quanto ao item 9.5, seja determinado que, nos casos de habilitação ou impugnação judicial de crédito, a contagem do prazo para pagamento tenha início a partir da decisão que julgar o incidente e definir o crédito, independentemente do

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





trânsito em julgado, evitando-se o prolongamento indevido da fase de pagamento por recursos sem efeito suspensivo;

k) seja incluída no item 9.5 previsão específica para as habilitações administrativas autorizadas judicialmente, estabelecendo-se que, nesses casos, o prazo de pagamento terá início a partir da confirmação, por correio eletrônico, da inclusão do crédito, com ciência às Recuperandas;

l) seja afastada a previsão de que a incidência dos encargos financeiros somente teria início após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, determinando-se a compatibilização dos itens 9.5 e 10.7 e a aplicação uniforme dos marcos temporais. Para evitar contradição interna, requer-se que a correção monetária observe o marco definido para preservação do valor do crédito, preferencialmente a data do pedido de recuperação judicial, e que eventual incidência de juros ou encargos previstos no plano tenha início no mesmo marco aplicável a todos os credores da respectiva classe, sem condicionamento exclusivo ao trânsito em julgado;

m) quanto ao item 10, seja determinada a harmonização da disciplina de juros e correção monetária com o item 9.5, vedada a adoção de marcos temporais diferentes para credores em

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





situação equivalente. A redação final deverá distinguir, quando cabível, correção monetária — destinada à preservação do valor do crédito — de juros e demais encargos, indicando expressamente o termo inicial de cada parcela e aplicando-o de modo uniforme dentro de cada classe, sem condicionamento genérico ao trânsito em julgado da homologação;

n) quanto ao item 10.5.1, seja retirada a vedação ou seletividade que impeça fornecedores que não votaram favoravelmente ao PRJ, que se abstiveram, que não compareceram à AGC ou que votaram contra o plano de aderirem à condição de Credor Apoiador Fornecedor, desde que preenchidos os mesmos requisitos objetivos aplicáveis aos demais credores;

o) quanto ao item 10.5.2, entende que foi apresentado de forma genérica, sugerindo que que seja aplicado os mesmos termos do credor apoiador fornecedor aos credores apoiador financeiro, visando dar validade a cláusula.

p) quanto à amortização antecipada prevista no PRJ, seja determinada a adequação textual para esclarecer que eventual operação deverá ser oferecida a todos os credores da classe contemplada que preencham os mesmos requisitos, vedada a seleção



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



arbitrária ou individualizada de credores, em observância ao princípio par
conditio creditorum;

q) quanto ao item 10.9, seja
determinada a adequação da cláusula para esclarecer que o prazo de 30
dias para fornecimento de dados bancários não poderá acarretar perda,
redução, suspensão, novação adicional ou qualquer prejuízo ao crédito do
credor; caberá às Recuperandas adotar diligências razoáveis para localizar
o credor e, quando necessário, utilizar meio legalmente idôneo para
disponibilizar o pagamento;

r) quanto ao item 10.10, seja
determinado que o quadro de evolução do saldo devedor seja atualizado
para refletir o PRJ modificativo e consolidado aprovado no mov. 441, com
a exclusão de qualquer quadro pertencente ao primeiro PRJ que não
corresponda às condições atualmente vigentes; subsidiariamente, seja o
quadro desatualizado desconsiderado;

s) quanto ao item 11.3, seja afastada a
previsão de levantamento automático e irrestrito de todos os protestos
pela simples homologação do PRJ, determinando-se que eventual baixa seja
realizada pelo Juízo Recuperacional, mediante expedição dos ofícios
cabíveis e condicionada ao cumprimento das obrigações do plano durante

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





o período de supervisão judicial, conforme o entendimento jurisprudencial aplicável;

t) quanto ao item 12.1, seja reconhecida a possibilidade de alteração ou aditamento do PRJ somente mediante a observância do procedimento legal aplicável, com nova deliberação dos credores na forma dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, limitando-se a possibilidade de modificação ao período anterior à sentença de encerramento da recuperação judicial e, em qualquer hipótese, antes da configuração de descumprimento do plano homologado, conforme a orientação do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF;

u) quanto ao item 12.2, seja declarada a ineficácia ou ilegalidade da previsão que cria uma purgação automática da mora em 30 dias, afasta a caracterização do descumprimento ou condiciona seus efeitos à convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Requer-se que a cláusula seja compatibilizada com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, de modo que eventual inadimplemento seja submetido à apreciação judicial, sem que o plano possa afastar previamente as consequências legais ou criar moratória não prevista em lei, ressalvada a possibilidade de o Juízo solicitar esclarecimentos antes da adoção da providência cabível;





v) quanto ao item 12.7, seja determinada a adequação textual para esclarecer que o encerramento da recuperação judicial depende de decisão judicial proferida pelo Juízo competente, após a verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições do PRJ, não decorrendo automaticamente de requerimento unilateral das Recuperandas;

w) quanto ao item 12.11, seja determinada a substituição da referência ao foro da Comarca de Ponta Grossa/PR pela Comarca de Curitiba/PR, em razão da redistribuição e do processamento da recuperação judicial perante este Juízo;

x) Qualquer cláusula que estipula supressão de garantia por terceiros precisa ser limitada a sua aplicação, sendo “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)



SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



y) Informa que apresentará o relatório de atividade da empresa referente a julho de 2026 até dia 31 de agosto de 2026, apontando alguns questionamentos e pedido de ajustes.

Nestes Termos, é a manifestação e
Pede Deferimento.

Curitiba-PR, 27 de agosto de 2026.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC – 9022
Adm. Judicial. – Grupo FOREST

gsgrott@terra.com.br

www.administradorajudicialgs.com.br

Rua Felipe Schmidt, n° 31, Sala 302,
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Centro - CEP 88350-075 - Brusque/SC
(47) 3044 7005 - (47) 99989 1625

Rua José Antoniassi, n.º 290
Vista Alegre - CEP: 80810-170
Curitiba/PR
(41) 99514 0208





RELATÓRIO SOBRE O ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOV. 441

Recuperação Judicial do Grupo Forest

Processo nº: 0026395-77.2025.8.16.0019

Juízo: 3ª vara estadual de falências e recuperação judicial da comarca
de Curitiba/PR

Administradora Judicial: Sgrott Administradora Judicial



SUMÁRIO

Assuntos Abordados

- 3** Considerações iniciais
- 4** Cumprimento dos requisitos dos art. 53 e 54 da LREF
- 5** Resumo do histórico e da razão da crise no Grupo Forest
- 6** Premissas fundamentais e meios de recuperação
- 8** Credores extraconcursais e extraconcursais aderentes
- 9** Estrutura de classes de credores
- 10** Condições de pagamento
- 21** Análise do AJ sobre as condições de pagamento
- 22** Condições para a realização dos pagamentos
- 23** Dos efeitos do PRJ homologado
- 24** Disposições gerais
- 25** Análise da situação econômica
- 28** Conclusão

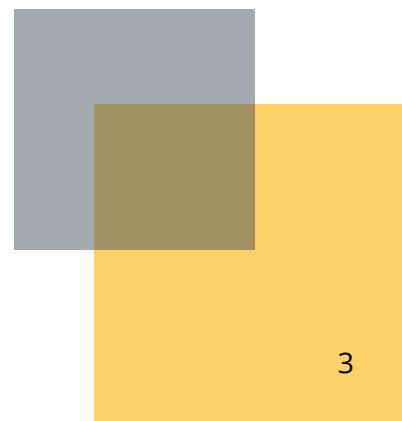


CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise ao aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado no movimento 441 nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Forest.

Não obstante a averiguação já realizada por esta Administração Judicial (mov. 202 E 433), entende-se ser devida a análise cautelosa acerca dos requisitos formais elencados pela LREF no que toca ao aditivo do PRJ apresentado. Assim, apresentará o quadro detalhado das previsões dos Arts. 53 e 54 da LREF:

Informa que o aditivo do plano de recuperação judicial e o presente relatório, estão publicados no *site* da Administradora Judicial.



Cumprimento dos requisitos dos art. 53 e 54 da LREF

Tempestividade (art. 53, caput)	-	Cumprido	Na decisão de processamento da Recuperação Judicial ficou estabelecido que o prazo de 60 dias iniciará a partir da publicação no DJEN, conforme extraído da decisão de mov. 50. "2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15" A Veiculação ocorreu no dia 2 de outubro de 2025 e teve início o prazo em 6 de outubro de 2025(mov. 108) e o plano de recuperação foi apresentado no dia 19 de novembro de 2025 (mov. 193), portanto é TEMPESTIVO. (sem alteração)
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	mov. 441.2	Cumprido	Item 8 do PRJ
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	mov. 193.2 e 193.6	Cumprido	Na apresentação do PRJ foi devidamente cumprido com a apresentação na nov. 193.2 no Item 5.1 e 6 do PRJ e mov. 193.6, sendo adequado no aditivo apresentado na mov. 441.
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	mov. 193.3	Cumprido	O laudo econômico-financeiro apresentado foi confeccionado por João Carlos de Lima Neto, economista (CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP) e contador (C.R.C.: SP-134.653/0-2) através da empresa JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda. (CORECON: 4140 - 2ª Região - SP)
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	mov. 193.4, 193.5 , 421.3 e 446.2	Cumprido	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado pelo João Humberto Ferro Costa (CAU/BR A26021-5) e foi apresentado o Laudo de imobilizado das Recuperandas devidamente assinada pelo contador e diretor da empresa (mov. 193.5), complementou com a avaliação de imóveis na mov. 421.3, e com ativo na mov. 446.2.
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	mov. 441.2	Cumprido	Item 10.1 do PRJ



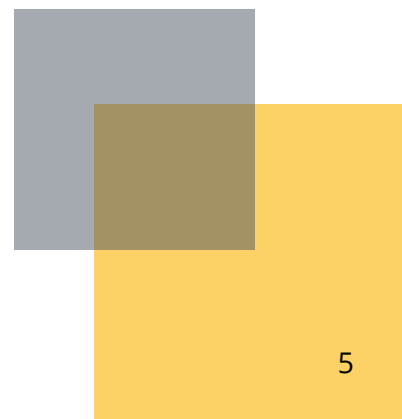
Resumo do histórico e da razão da crise no Grupo Forest

O Grupo Forest foi fundado em 1986 (Telêmaco Borba/PR) como RIB (atual Forest Paper), inicialmente focada em sucata e, posteriormente, consolidada como empresa convertedora de papel e hub logístico. Em 1992, adquiriu a Revita, que se tornou a maior recicladora de embalagens longa vida da América Latina, destacando-se na economia circular.

Impulsionado pelo crescimento do setor de delivery, o Grupo expandiu em 2021/2022 com aquisições em Mairiporã/SP e Lages/SC, além de um processo de rebranding e revisão de gestão para um planejamento de 15 anos.

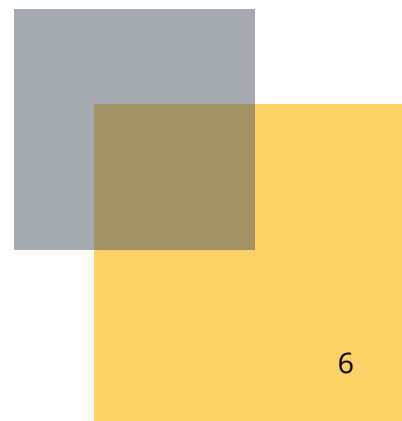
A crise atual é multifacetada, resultante de instabilidades internas (transição demorada do novo sistema de gestão e aumento de custos com reestruturações) e fatores externos (volatilidade pós-pandemia, aumento de custos, juros e escassez de matérias-primas). A necessidade de captação de recursos para os investimentos e o desaquecimento do mercado agravaram a situação.

Em agosto de 2024, um MoU com o Grupo Global Papéis não se concretizou devido às restrições de caixa. Em janeiro de 2025, o Grupo reduziu atividades e desligou 280 colaboradores (mantendo 366 ativos - base Junho/2026). Apesar da pressão sobre a liquidez, o Grupo Forest mantém solidez operacional e busca a Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) para reequilibrar suas obrigações financeiras, preservar empregos e garantir a continuidade de suas operações viáveis.



PREMISSAS FUNDAMENTAIS

- Os alicerces da viabilidade econômico-financeira do GRUPO FOREST foi apresentado junto ao PRJ, o qual foi analisado no 1º Relatório sobre PRJ (mov. 202) e complementado no aditivo, sendo apresentado novo relatório (mov. 433).
- As Recuperandas devem apresentar considerações sobre a essencialidade de bens, eis que alegou que os bens de capital ou não, materiais ou imateriais e outros, são essenciais, porém sua essencialidade deverá ser atestada com sua utilização real para o soerguimento das empresas, o qual será vistoriado constantemente por esta Administradora Judicial e informado ao Juízo quando solicitado, ainda que tenha sido apresentado o aditivo não foi alterado, mantém a posição sobre item 7.2.
- Já sobre o bloqueio de valores, não verifica óbice, que a Recuperanda requeira o levantamento de bloqueios quando os créditos sujeitos ao efeitos da RJ e quando necessário apresente bens em substituição para aplicação da cooperação trazida no artigo art. 6º, § 7º-A da LFRE.
- Não verifica óbice ao item 7.3.
- Aponta no item 7.4 que caberá aos credores ingressar com o pedido de habilitação ou impugnação de crédito caso não concordem com o valor, não cabendo a execução contra as Recuperandas, além, de estipular que todas as Recuperandas são solidárias com o pagamento, estando em ordem com a consolidação substancial deferida.



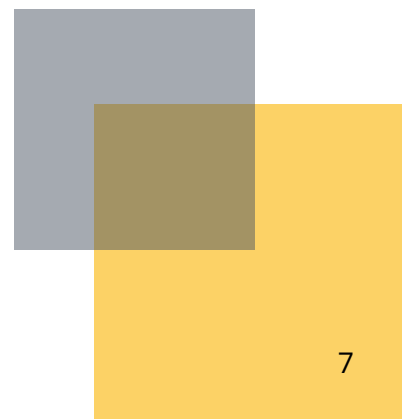
DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 53, I LREF)

Como meios de recuperação, o Plano prevê em sua cláusula 8 em escopo geral a aplicação dos meios expostos no art.50, I, II, III, IV, VI, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, além de Rescisões de Contratos que possam impactar no custos e despesas. Análise da possibilidade de busca de parceiros e/ou terceiros que possam financiar a reestruturação.

De forma pormenorizada apresentou nas seguintes cláusula: 8.2 Readequação do negócio, 8.3 Reestruturação das dívidas, 8.4 Reorganização societária, 8.5 Oneração, substituição e/ou alienação de ativos, 8.6 Arrendamento e Alienação de UPI, 8.7 Financiamento DIP, 8.8 Mediação, 8.9 Administração do Passivo Fiscal.

Análise do AJ: Entende que os itens apresentados para sua reestruturação estão de acordo com a Lei de regência, porém, informa que algumas situações não podem ser apresentadas de forma genérica, entre elas, venda parcial dos bens, arrendamento de estabelecimento, alteração societária, UPIs, Financiamento DIP, entre outros, deveria as Recuperandas terem apresentado de forma pormenorizada como funcionará tais situações, assim ficarão sujeito a apresentação em juízo para análise futura dos credores e do Juízo,

Chama atenção ainda da necessidade de Administração do Passivo Fiscal, considerando o entendimento jurisprudencial da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal para concessão da RJ, bem como da sua manutenção.



CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

- O disposto no item 9.2 será utilizado pelos credores extraconcursal da Recuperanda, o qual permitirá que caso estes queiram receber seu valor na forma do plano podem estar habilitando seu crédito. Entende que **a presente cláusula não tem cabimento**, considerando que “Em outras palavras, possuindo natureza concursal, os créditos se submetem à sistemática de pagamentos aprovada no plano de recuperação judicial, o que não ocorre em relação aos chamados créditos extraconcursais, uma vez que, por não estarem submetidos ao procedimento concursal, prevalece a autonomia do credor em cobrar diretamente da recuperanda seus direitos patrimoniais.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003934-13.2021.8.16.0000).
- Em julgado no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade de habilitação de crédito extraconcursal, sendo no presente paradigma está previsto em PRJ a possibilidade, contudo reconhecida sua não aplicação, entendendo ser inviável a manutenção da presente cláusula. (AgInt no REsp n. 1.813.516/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)
- Caso V. Exa. entenda viável, é necessário ajustes que não foram realizados no aditivo, pois item 9.2 consta informação de que poderão os Credores Extraconcursais Aderentes apoiadores receberem através de alienação, dação, permuta e outros, contudo entende que a cláusula é ilegal, considerando que foi apresentado de forma genérica e fere o art. 66 da LREF.
- Entende que o credor extraconcursal pode optar por receber na forma do plano, porém não ficará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, como por exemplo com poder ao voto em caso de nova assembleia geral de credores, podendo ser considerado um mero acordo entre as partes.



Estrutura de Classes de Credores

Classe I **Trabalhistas**

Créditos derivados da legislação do trabalho e acidentes de trabalho. Inclui natureza salarial e indenizatória.

Classe II **Garantia Real**

Créditos assegurados por direito real de garantia (penhor, hipoteca, anticrese) até o limite do valor do bem gravado.

Classe III **Quirografários**

Créditos sem privilégio especial ou garantia. Inclui fornecedores comuns e instituições financeiras sem garantia real.

Classe IV **ME / EPP**

Titulares de créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Categoria Especial

Credores Apoiadores

Fornecedores e parceiros financeiros estratégicos que mantêm o fomento à atividade durante a recuperação. Recebem tratamento preferencial.



Pagamento Classe I - Trabalhistas

Pagamento Classe I - Trabalhistas

Créditos Estritamente Salariais (Até 5 Salários Mínimos)

30 Dias

Prazo para pagamento integral

10%

Deságio aplicado

Imediato

Prioridade legal absoluta

Demais Créditos

Estrutura de Deságios

Prazo Total

12 Meses

Forma de Pagamento

Parcelas Mensais ou anual

Multas e Penalidades

Isenção Total

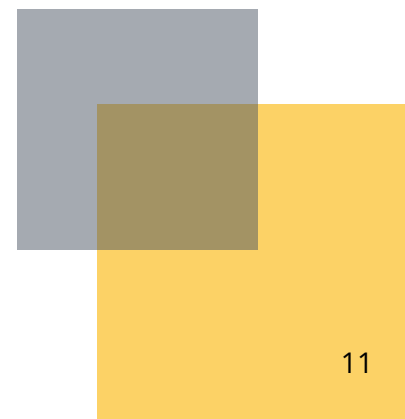
Até R\$ 20.000,00	10%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	20%
De R\$ 40.000,01 a R\$ 60.000,00	30%
De R\$ 60.000,00 até o limite de 150 SL	40%

O crédito que for superior a 150 salários mínimos, será lançado como quirografário e submeterá as condições previstas para a referida classe



Pagamento Classe I - Trabalhistas

- **Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do Pedido**, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Homologação Judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, devendo ter atenção ao deságio.
- **Amortização:** Pagamento em até 1 (um) ano contado da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): deságio de 10% (dez por cento), créditos de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): deságio de 20% (vinte por cento), créditos de R\$ 40.000,01 (quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): deságio de 30% (trinta por cento) e créditos superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), até o limite correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos: deságio de 40% (quarenta por cento).
- **Crédito superior a 150 salários mínimos:** limitados ao montante de 150 salários mínimos, de modo que eventuais valores que sobejem tal montante serão considerados como Credores Quirografários (Classe III) e serão pagos de acordo com as regras da referida Classe.
- **Crédito ilíquido:** Credores que terão os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito (item 9.5).
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe II - Garantia Real

Pagamento Classe II - Garantia Real

Condições propostas para credores com garantias reais

0%

Deságio

Sobre o valor do crédito reconhecido

60

Parcelas

Mensais e sucessivas

18

Meses de Carência

Contados da decisão de deferimento do processamento

Fluxo de Pagamento (Total: 6,5 Anos)

Homologação

Fim Carência /previsão 03/2027(18m)

Quitação a contar do processamento (78m)



Pagamento Classe II - Garantia Real

- **Amortização:** Pagamento em 60 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 18 meses a contar da data de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrida em 22/09/2025.
- **Deságio:** 0% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito (item 9.5)
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe III - Quirografários

Opção 1

85%

Deságio

Parcelas	144 mensais
Carência	18 meses
Prazo Total	13,5 anos

Opção 2

80%

Deságio

Parcelas	168 mensais
Carência	24 meses
Prazo Total	16 anos

Opção 3

Padrão

75%

Deságio

Parcelas	180 mensais
Carência	24 meses
Prazo Total	17 anos

Prazo de Manifestação: 30 dias após homologação

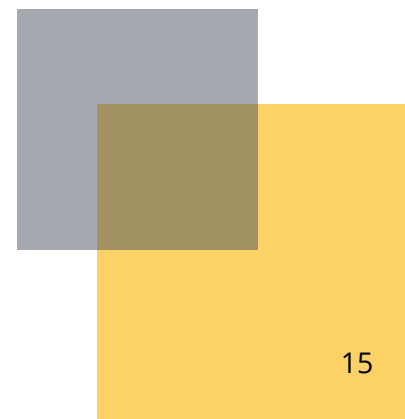
Canal de Escolha: credoresrj@FOREST.ind.br

Regra de Silêncio: Ausência de escolha implica adesão automática à Opção 3.



Pagamento Classe III - Quirografários

- **Amortização opção 1:** Pagamento em 144 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência
- **Carência:** 18 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 75% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Amortização opção 2:** Pagamento em 168 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 24 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 80% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Amortização opção 3:** Pagamento em 180 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 24 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 85% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Opção de pagamento:** Os credores deveram informar no prazo improrrogável de 30 dias corridos a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ, qual das opções de pagamento vai optar, devendo encaminhar através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br ou no endereço R. Gomes de Carvalho, 1069 - Conj 123/124 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04547-004, não formalizando será considerada a opção 3 como a padrão.
- **Antecipação:** Estabelece a possibilidade de antecipar os pagamentos dos Créditos Quirografários, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Créditos Quirografários que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Quirografários Controvertidos.
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito (item9.5).
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial - TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe IV - ME/EPP

84

Parcelas

Mensais e sucessivas

18

Meses

Período de Carência

Fluxo de Pagamento (Total: 8,5 Anos)

Homologação

Fim Carência (18m)

Quitação (102m)

65%

Deságio

Sobre valor do crédito

8,5

Anos

Prazo Total Estimado



Pagamento Classe IV - ME/EPP

- **Amortização:** Pagamento em 84 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência
- **Carência:** 18 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 65% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Antecipação:** Estabelece a possibilidade de antecipar os pagamentos dos Crédito de ME e EPP, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Crédito de ME e EPP que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Crédito de ME e EPP Controvertidos
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito (item 9.5)
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



CREDOR APOIADOR - CLASSE II E III

Credores Apoiadores

Pagamentos adicionais sem carência para quem fomenta a recuperação

Fornecedores

Mecanismo de Pagamento

Pagamento adicional mensal sobre o **fornecimento do produto e/ou serviço demandado**, nos seguintes percentuais.

Concessão de Prazo/Crédito Novo	% Pagamento Adicional
15 dias	1,50%
30 dias	3,50%
45 dias	4,50%
60 dias	6,00%

Vantagem Imediata

Sem Carência

Financeiros

Mecanismo de Pagamento

Pagamento adicional sobre o **valor médio da linha de crédito** disponibilizada.

Condição de Mercado

Juros não superiores ao praticado no mercado.



CREDOR APOIADOR - CLASSE II E III

- **Credores:** Todos os credores poderão se tornar credores apoiadores desde que tenham votado favorável ao PRJ (item 9.4), devendo o interessado na adesão mediante simples manifestação formal às Recuperandas, através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br.
- **Amortização:** Pagamento em 72 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 12 meses contados da publicação de decisão de homologação do plano.
- **Deságio:** 40% do valor do crédito sujeito à recuperação judicial.
- **Amortização complementar:** percentual adicional a ser negociado sobre o valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.
- **Recuperanda:** se reserva ao direito de aceitar ou não as condições propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários.
- **Credor apoiador financeiro:** Apresentado de forma genérica, apenas narrando que serão reconhecidos como apoiadores quando oferecer linhas de crédito que auxiliem o Grupo, e que será negociado valor a ser amortizado. Entende ser ilegal a disposição, considerando ser genérica, além de poder da privilégio para alguns credores, considerando não ser estipulado percentual adicional a ser pago.



RESUMO DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Classe	Tipo de Crédito	Carência	Deságio	Parcelas	Duração	Prazo Total	Condições Especiais
I	Créditos Salariais	Nenhuma	0%	1 parcela	30 dias	30 dias	Até 5 SM por credor. Pagamento integral.
I	Demais Créditos Trabalhistas	Nenhuma	Progressivo	Até 12	12 meses	12 meses	Parcelas mensais. Isenção de multas.
II	Garantia Real	18 meses	0%	120	10 anos	11,5 anos	Carência a contar de 22/09/2025.
III	Quirografários - Opção 1	18 meses	85%	144	12 anos	13,5 anos	Recebe 15% do valor. Maior deságio.
III	Quirografários - Opção 2	24 meses	80%	168	14 anos	16 anos	Recebe 20% do valor. Carência maior.
III	Quirografários - Opção 3 (Padrão)	24 meses	75%	180	15 anos	17 anos	Recebe 25% do valor. Opção automática por silêncio.
IV	ME/EPP	18 meses	65%	84	7 anos	8,5 anos	Recebe 35% do valor. Tratamento diferenciado.
Apoiador	Fornecedores/Financeiros	12 meses	40%	72	Indeterminado	Variável	Pagamento adicional mensal.. Fomenta continuidade.

20



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMT QXY8P 76RB9 6M78B

ANÁLISE DO AJ SOBRE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Teto de 150 salários mínimos na classe trabalhista, esse AJ se filia ao entendimento do STJ (REsp1.812.143/MT,) que estabelece que se previsto no PRJ a condição limitadora é legal, portanto não há óbice.
- Cumpre informar que foi atendido o contido no art. 54, §1º da LREF.
- Não verifica óbice para a aplicação de deságio na classe trabalhista, seguindo entendimento do TJPR (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0090324-44.2025.8.16.0000)
- Não verifica óbice quanto a forma de pagamento apresentada na Classe Garantia Real, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice quanto as formas de pagamento apresentada na Classe quirografário, considerando que contem critérios claros e objetivos, cabendo ao próprio credor escolher a forma que receberá seu crédito, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice quanto a forma de pagamento apresentada na Classe ME/EPP, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice a possibilidade de antecipação dos pagamento, desde que respeitem a proporcionalidade do crédito e abrangido todos aqueles da respectiva classe, não verifica óbice, desde que respeitada as cláusula aplicadas aos demais credores, contudo falta clareza de quando iniciará a contar o marco inicial para contagem dos prazos de carência, pagamento.
- Esse AJ se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial (REsp n. 1.631.762).
- O Plano estabelece termos iniciais distintos para a incidência de juros e correção monetária. Ressalte-se, contudo, a existência de jurisprudência que considera ilegal a cláusula que condiciona o início da correção monetária à homologação do Plano, uma vez que sua finalidade é apenas preservar o valor da moeda, devendo ser fixado como início da contagem da correção a data do pedido de Recuperação Judicial para todos os casos. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2014933-41.2023.8.26.0000, j. 22/05/2023.)
- Os créditos controversos serão pagos depois de transitada em julgada a sentença que determina qualificação do crédito, perante o Juízo Recuperacional.
- As condições do Credor Apoiador, foram apresentada dividas entre fornecedor e financeiro, quanto ao apresentado ao fornecedor resta apenas uma ilegalidade a ser ajustada, considerando que entende ser ilegal a vedação aos fornecedores que não votaram favorável ao PRJ, devendo ser retirada esse seletividade, considerando que causa prejuízo a credores que não participaram da AGC, bem como aqueles que votaram desfavorável.
- Já quanto aos apoiador financeiro, entende que foi apresentado de forma genérica, não podendo ter sua aplicação, sugerindo que que seja aplicado os mesmo termos do credor apoiador fornecedor aos credores apoiador financeiro.
- Quanto ao Bônus de Adimplência, busca premiar a Recuperanda pelo pagamento em dia, e prestigia o credor que pode ter mais segurança na satisfação, sendo , inclusive, o entendimento do Agravo de Instrumento 2041512-70.2016.8.26.0000/TJSP.
- No item 9.4 consta informação de que poderão os credores apoiadores receberem através de alienação, dação, permuta e outros, contudo entende que a cláusula merecer ser melhor detalhada, considerando que foi apresentado de forma genérica e fere o art. 66 da LREF.



CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

- Os pagamentos serão realizados por meio eletrônico, como TED e PIX ou outro meio acordado entre as partes.
- Os credores devem apresentar no endereço apontado no item 12.5 ou através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br, com cópia para o AJ, no prazo de 30 dias corridos a contar da Publicação da Decisão da Homologação Judicial.
- Credores controversos deverão apresentar os dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda do trânsito em julgado da sentença que liquidar definitivamente o crédito no Juízo competente, na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial.
- O pagamento acontecerá em conta de titularidade do credor, salvo se apresentar I) procuração com validade de até 1 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar com firma reconhecida e acompanhada de documentação de identificação válida do credor; ou (II) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da sociedade de advogados ou de terceiros.
- Os créditos indexados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda real na data do pedido.
- O plano prevê no item 9.5 que Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito,
- **Análise do AJ:** Embora o item 9.5 não seja ilegal, entende ser necessário alguns ajustes, considerando que estipular como início da contagem dos prazos após o trânsito em julgado pode prolongar indevidamente os incidentes de crédito (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2241507 54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta; j. 08/05/2023), sugerindo que a contagem deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.
 - Ainda nesse item 9.5, ressalte-se que esta AJ, com autorização judicial, aceita habilitações administrativas na forma do art. 6º, §2º da LRFE. Assim, sugere-se adaptar a cláusula para prever que, nas habilitações administrativas, o pagamento tenha início a partir da confirmação, por e-mail, da inclusão do crédito, com cópia à recuperanda.
 - Por fim, sobre o item 9.5, entende que a incidência dos encargos financeiros somente após trânsito em julgado fere o item 10.7 do PRJ e causa tratamento diferenciado entre credores, devendo manter a atualização de todos a contar da publicação da decisão de Homologação do PRJ.
 - A Recuperanda solicitou que fosse encaminhado dados bancários 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, porém, não atribuiu qualquer bônus ou ônus por tal medida, portanto, não poderá a Recuperanda causar prejuízo pelo dados bancários apresentados posteriores ao prazo fixado no PRJ.



DOS EFEITOS DO PRJ HOMOLOGADO

- **Novação (11.2):** a homologação do plano implica a novação dos créditos que deverão seguir as formas de pagamento do plano, e em decorrência da novação as obrigações anteriormente assumidas deixarão de ser aplicáveis, o qual entende estar em ordem com art. 59 da LREF.
- **EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRUIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS (11.3):** É exposto pela Recuperanda que os credores não poderão mais promover medidas contra as Recuperandas, sem mencionar terceiros, ainda que não expresso, a novação alcança apenas as recuperandas, não suspendendo nem extinguindo ações contra terceiros, devedores solidários ou coobrigados, conforme o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.
- Do cancelamento dos protestos, considerando estar sob condição resolutiva, entende que até o encerramento da RJ, os protestos deverão permanecer suspenso, e com o encerramento da RJ os protestos poderão ser cancelados, ressaltando, somente poderá ser suspenso e cancelado os protestos das Recuperandas.
- Não verifica óbice dos itens 11.4 a 11.9.



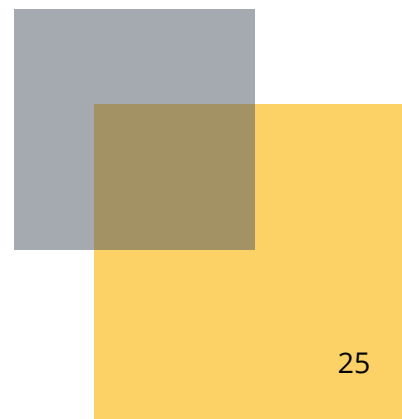
DISPOSIÇÕES GERAIS

- **ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO (12.1)** Não verifica óbice sobre a possibilidade de aditamentos ou modificações ao PRJ, que deverão passar pelo crivo da AGC e desde que sejam requeridos antes do descumprimento do plano.
- **DESCUMPRIMENTO DO PLANO (12.2)** Estabelece que o plano não será considerando descumprido caso o credor não tenha notificado por escrito as Recuperandas, porém, entende-se que o disposto fere o art. 73, IV, não devendo ser aplicado.
- **CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS (12.3)** Não verifica óbice a aplicação dos termos do PRJ em caso de conflito entre PRJ e contratos originais.
- Não verifica óbice aos itens 12.4 e 12.6.
- **COMUNICAÇÕES:** A Recuperanda disponibiliza dois canais para comunicações sendo: Endereço: R. Gomes de Carvalho, 1069 - Conj 123/124 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04547-004 e E-mail: credoresrj@FOREST.ind.br.
- **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (12.7)** : Embora não seja ilegal o encerramento a qualquer tempo da RJ após a homologação, entende que é de responsabilidade do Juízo determinar o encerramento, ainda que tenha solicitação das Recuperandas, sendo ilegal na forma exposta, devendo ser corrigido.
- Não verifica óbice aos itens 12.8 a 12.10
- **ELEIÇÃO DO FORO (12.11):** Em decorrência da alteração de competência para a comarca de Curitiba/PR, entende necessário a adequação.



ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

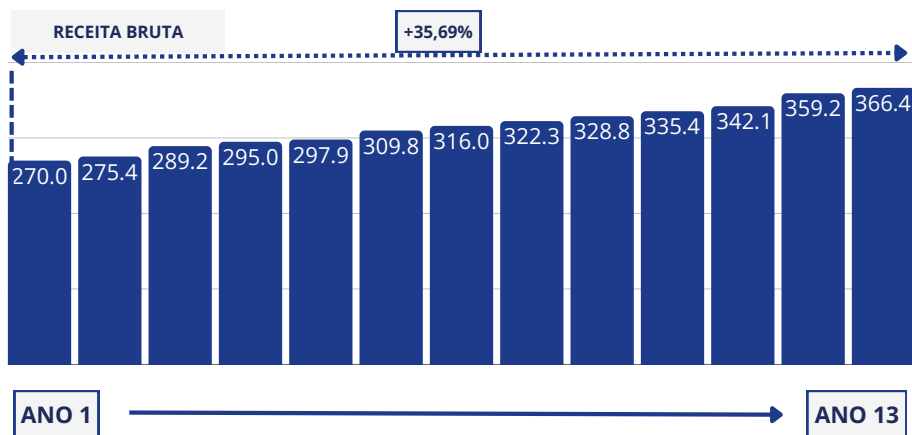
- **Projeção de Receita Bruta (item 6.1):** Foi apresentada uma projeção de receita bruta, no qual o primeiro ano a projeção é de R\$ 276.000.000,00, equivalente a R\$ 23.000.000,00 ao mês, porém está desatualizado, devendo ser desconsiderado, devendo analisar o fluxo de caixa, considerando que está atualizado, assim passará analisar sobre o tema na sequência, devendo ser desconsiderado os valores expostos no item 6.1.
- **Evolução do Saldo Devedor (item 10.10):** Foi apresentado a evolução do saldo devedor com a projeção dos pagamentos, contudo, é idêntico ao apresentado no PRJ original, da mesma forma deverá ser desconsiderado, devendo acompanhar análise do fluxo de caixa.



ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS DO PLANO

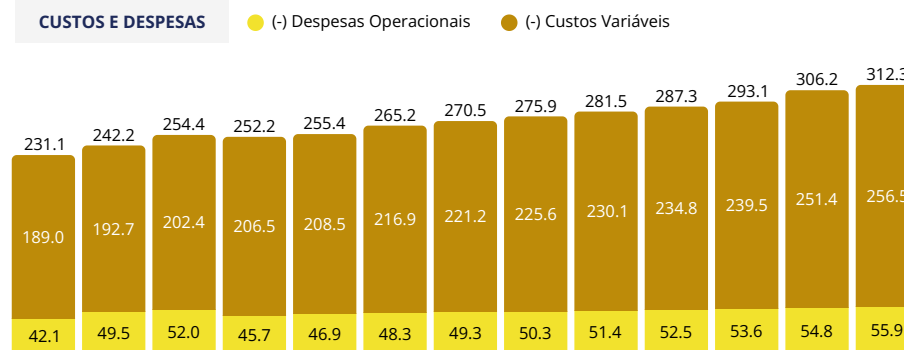
RECEITA BRUTA – A empresa projeta um faturamento bruto de aproximadamente R\$ 270 milhões para o 1 ano. Para os 12 anos seguintes abrangidos na projeção, estima-se um crescimento médio de 3%, alternando com ajustes de 2% do 1 ano para o 2 ano e de 5% do 2 ano para o 3 ano, tendo como base a atual capacidade operacional da empresa e as estratégias de mercado delineadas no PRJ. Ao final do período projetado, esse crescimento acumulado representará uma expansão de 35,69% da receita bruta.

Ainda que receita bruta não esteja no patamar apresentado, entende ser possível atingir os valores caso se mantenha a projeção de crescimento dos últimos meses.



Obs.: Receita bruta retirada do fluxo (mov. 441.4)

CUSTOS E DESPESAS – Após a implementação de medidas de reestruturação a empresa projeta um custo variável de 70% da receita líquida e uma margem de contribuição de 20%. De despesas operacionais a projeção da empresa é ficar em média de 17,3%, sendo o ano 2 com o maior % sob a receita, sendo 17,7%.



Obs.: mov. 441.4 (fluxo projetado - 13 anos)



ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS DO PLANO

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A análise dos principais indicadores do Plano de Recuperação Judicial permite observar a coerência entre as premissas adotadas e a viabilidade de sua execução ao longo dos 13 anos projetados:

Receita Bruta: A previsão de um crescimento linear do PRJ é realista frente ao cenário atual, considerando especialmente a evolução no faturamento da empresa alinhado com a capacidade operacional e as estratégias de mercado delineadas.

Custos e Despesas: A reestruturação operacional proposta pela empresa, tende a mostrar efetividade, promovendo um realinhamento das despesas à nova realidade financeira da empresa, com manutenção proporcional ao crescimento das receitas futuras.

Dívida Concursal: Neste ponto chama atenção, considerando que os valores expostos na amortização dívida deságio, não condizem o PRJ aprovado, considerando que os valores disponibilizados para esse fim não são os aplicados para o pagamento do PRJ.

Fluxo de Caixa: Projeção demonstra equilíbrio e sustentabilidade no longo prazo, de acordo com o plano apresentando, contudo **não pode identificar no mesmo o pagamento dos créditos extraconcursais e tributos, estando a rubrica dos tributos zerada.**

A projeção demonstra viabilidade técnica e econômica, com projeções otimistas, porém alcançáveis, estrutura de pagamento adequada (devendo apenas realizar ajustes) e compromisso com a recuperação da empresa. Porém, na análise desse AJ é necessário realizar a adequação para demonstrar a alocação dos créditos extraconcursais, tributos correntes e parcelamento e correta aplicação do pagamento do PRJ no fluxo de caixa, ainda, importante registrar que trata de uma projeção é que as Recuperanda devem tomar medidas para que possa ocorrer o cumprimento das projeções.



CONCLUSÃO

Em atenção ao disposto na Lei nº 11.101/2005 (LREF), este Administrador Judicial apresenta as seguintes considerações e requerimentos de ajuste ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda:

Item 7.2 - Essencialidade de Bens: Embora a Recuperanda tenha apresentado a essencialidade de bens de forma genérica, cumpre ressaltar que a declaração de essencialidade está sujeita à análise e homologação do Juízo Recuperacional. A classificação unilateral de bens como essenciais pode gerar prejuízo aos credores extraconcursais, devendo ser observada a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Item 8 - Meios de Recuperação e Art. 66 da LREF: Observa-se que, na hipótese de utilização de meios de recuperação que envolvam alienação parcial de bens, arrendamento de estabelecimento, alteração societária, constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou Financiamento DIP, a Recuperanda deverá apresentar a descrição pormenorizada de cada modalidade. Na forma apresentada no texto, necessário limitar sua aplicação.

Item 9.2 - Pagamento a Credores Extraconcursais Aderentes: A presente cláusula não tem cabimento, considerando que “Em outras palavras, possuindo natureza concursal, os créditos se submetem à sistemática de pagamentos aprovada no plano de recuperação judicial, o que não ocorre em relação aos chamados créditos extraconcursais, uma vez que, por não estarem submetidos ao procedimento concursal, prevalece a autonomia do credor em cobrar diretamente da recuperanda seus direitos patrimoniais.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003934-13.2021.8.16.0000).

Item 9.3 - Credor Apoiador e Detalhamento de Cláusulas:

- Credor Apoiador: Existe pendência, como discriminação dos credores que não votaram favorável, bem como falta do detalhamento dos credores de apoiador financeiro, devendo analisar o texto em conjunto para melhor exposição.

Detalhamento de Cláusulas: O item 9.3, que prevê que os credores apoiadores podem receber mediante alienação, dação em pagamento, permuta e outros, carece de maior detalhamento. A apresentação genérica fere o disposto no art. 66 da LREF.



CONCLUSÃO

Item 9.5 - Credores Incluídos Após o Cumprimento e Incidência de Encargos Financeiros:

- **Credores Incluídos Após o Cumprimento:** O item 9.5, que trata da situação de credores incluídos na relação após o cumprimento do Plano, deve sanar a omissão quanto à especificação se o marco temporal é o início do cumprimento ou o cumprimento integral do Plano.
- **Incidência de Encargos Financeiros:** A previsão de incidência dos encargos financeiros somente após o trânsito em julgado, conforme o item 9.5, entra em conflito com o item 10.7 do PRJ e pode configurar tratamento diferenciado entre credores, na forma apontada no texto é necessário realizar controle de legalidade.

Item 10.9 - Publicidade e Fiscalização / Remissão de Dívida por Não Apresentação de Dados Bancários:

- **Consequência da Não Apresentação de Dados Bancários:** O Plano deve prever expressamente a consequência para o credor que não apresentar os dados bancários no prazo de 30 dias após a publicação da decisão da homologação judicial do plano, na visão dessa Administração Judicial não terá prejuízo o credor, na forma apontada no texto.

Item 11.3 - Protestos: Os protestos deverão permanecer suspensos, e somente com o encerramento da Recuperação Judicial poderão ser cancelados. Deve-se ressaltar que a suspensão e o cancelamento se aplicam exclusivamente aos protestos das Recuperandas.

Matrículas Atualizadas de Imóveis: Requer-se a complementação do ativo com a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis que pertencem às Recuperandas.

Fluxo de Caixa e Evolução do Saldo Devedor: É imprescindível a complementação do fluxo de caixa para que apresente a inclusão dos pagamentos dos créditos extraconcursais e Tributos. Considerando a apresentação da Relação de credores ao art. 7º, §2º da LREF, poderá atualizar o pagamento dos credores concursais, ainda considerando que teve alteração significativa ao PRJ, necessário as adequações na forma aponta na página 25.



CONTATO

 [47] 3044-7005

ENDEREÇO

 Brusque - SC

 Curitiba - PR

REDES SOCIAIS

@sgrottadmjud



30



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMT QXY8P 76RB9 6M78B